



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210

CNPJ 08.106.510/0001-50

prefeituracruzeta@yahoo.com.br

**LEI Nº 807 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Institui no Município de Cruzeta a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Cruzeta, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002).

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o fornecimento de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - O custo do Serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais de operação, manutenção e administração, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para melhoria do sistema da referida iluminação.

Art. 3º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica pelas pessoas definidas no artigo seguinte.

Art. 4º - O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município e beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º - O contribuinte a que se refere este artigo, é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de eletricidade titular da concessão no âmbito municipal.

§ 2º - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação regular de energia elétrica.

Art. 5º - A base de cálculo da CIP e o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º - A CIP, será lançada e paga:

I - mensalmente, mediante uma alíquota de dez por cento (10%), incidente sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior, para os imóveis edificados, cujo pagamento far-se-á juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

II - anualmente, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) para os imóveis não edificados, cujo pagamento dar-se-á juntamente com o IPTU na forma prevista em regulamento.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento sofrerão os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal, além de estarem sujeitos à inscrição em dívida ativa.

§ 2º - São isentos do pagamento da CIP, os consumidores de classe residencial com consumo mensal de até trinta quilowatts/hora (30 Kw/h).

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado para, em nome do Município, firmar convênio ou contrato com a concessionária titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município, para os fins de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição instituída por esta Lei.

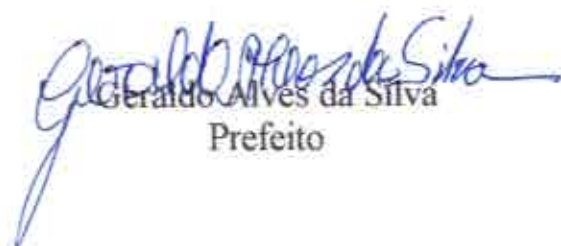
§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato ao Município, dos valores da arrecadação da CIP promovida pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção total ou parcial conforme o caso das quantias necessárias ao pagamento de energia elétrica fornecida para a iluminação pública, dos encargos para remuneração, dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha o venha ter o Município com a concessionária.


§ 2º - Constará também do convênio ou contrato, que até o final de cada mês, a concessionária deve fornecer documento à Prefeitura Municipal, demonstrando os montantes da arrecadação da contribuição e das retenções relativas ao mês anterior.

Art. 8º - A receita resultante da CIP será obrigatoriamente contabilizada como tributária e orçamentária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 31 de dezembro de 2002.

  
Geraldo Alves da Silva  
Prefeito

  
Vitória da Costa Carlos Araújo  
Secretária Mun. de Finanças e Planejamento